

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.079, DE 2004**

Dispõe sobre a proibição de exclusividade na contratação de instituições bancárias para depósito dos valores de quitação da folha de pagamento das empresas.

Autor: Deputado Paulo Delgado  
Relator: Deputado João Magalhães

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 4.079, de 2004, apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Delgado, estabelece a liberdade de escolha, pelo empregado, da agência bancária para recebimento de seu salário. Para tal finalidade, o empregado fará sua opção, em formulário próprio, sendo vedada a simultaneidade entre os atos de contratação do empregado e de indicação da agência bancária.

A proposição também determina que o empregador promova a divulgação, em local visível, de tabela comparativa das tarifas bancárias praticadas pelas diversas instituições.

Na justificativa apresentada, o Autor salienta seu propósito de eliminar o monopólio exercício, pelas instituições bancárias, sobre a massa de salários. Como é apenas o empregador que escolhe, através de negociação, a instituição bancária pagadora de salários, os empregados transformaram-se em mercado cativo, ou seja, livre de concorrência.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 32, X) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art.

53, II). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, consideramos meritória a proposta do ilustre autor que visa assegurar aos empregados a indicação da instituição bancária com a qual deseja manter conta para recebimento de salário.

Entretanto, o assunto não é novo. Em 2004, esta Comissão já discutiu o matéria de propósito idêntico. Trata-se do Projeto de Lei nº 4.095, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga (PTB-DF), que “veda a abertura obrigatória de conta-corrente para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuência dos empregados ou servidores públicos, e dá outras providências”.

Em reunião realizada 20.10.2004, esta Comissão aprovou o parecer vencedor oferecido pelo nobre Deputado José Pimentel.

Concluiu esta Comissão:

“A preocupação do Projeto é dar liberdade de escolha do banco para o recebimento de salário, aposentadoria ou pensão por parte do trabalhador. Entretanto, a entidade pagadora escolhe o banco para a realização do serviço em razão dos custos que deve arcar com os pagamentos de sua responsabilidade. A grande maioria das pessoas jurídicas do País não apresenta condições para arcar com os custos de contratos de prestação de serviços de pagamento mantidos em bancos diferentes. Outra consequência é que os bancos seriam beneficiados, pois aumentariam os contratos de fornecimento de serviço de pagamento.

Deve ser lembrado que já existem normas em vigor que conferem vantagens até maiores do que as idealizadas pelo Projeto. A Resolução 2.718/00, do Conselho Monetário Nacional

(CMN), estabelece condições que propiciam, aos beneficiários dos pagamentos, total gratuidade no recebimento dos proventos, mantendo conta de depósitos em qualquer banco, bastando que a entidade pagadora celebre contrato de serviços com a instituição que julgar conveniente, em vista da necessidade de reduzir custos operacionais.

Convém ainda salientar que a presente Proposta é obstaculizada pelo teor do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a possibilidade de o mesmo assunto ser disciplinado por mais de uma lei. É que o Parágrafo Único do art. 464 da CLT já dispõe quanto à abertura de conta bancária para o pagamento da remuneração, condicionando-a ao consentimento do trabalhador, verbis:

"Art.464.....

Parágrafo Único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim, em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho ".

Além do mais, o Projeto viola o disposto no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 95, que veda a edição de leis tratando de objetos distintos, considerando-se que o servidor público tem Estatuto próprio, disciplinado pela Lei nº 8.112, de 1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 1997, e o trabalhador tem sua regência estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em relação ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não existe tal obrigatoriedade. O art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que “O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme dispuser o regulamento.”

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõe:

“Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente, exceto o pagamento de auxílio-doença e os pagamentos a procurador.

§ 1º (Revogado pelo Decreto no 3.265, de 29.11.99)

§ 2º Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

O pagamento dos benefícios do RGPS é feito mediante cartão magnético, sem qualquer ônus para o segurado. Como a Lei facilita o pagamento mediante depósito em conta corrente, o beneficiário, se titular de conta corrente em qualquer instituição bancária, poderá optar pelo recebimento do benefício mediante depósito nessa conta.

Portanto, a Previdência Social não obriga o beneficiário a abrir conta-corrente em instituição financeira previamente escolhida para recebimento de benefício, ao contrário, facilita o recebimento mediante depósito em conta-corrente se o beneficiário já é portador de uma conta.

Quando o segurado não possui conta bancária, o pagamento do benefício é feito por meio de cartão magnético que permite o saque do numerário na agência bancária da instituição indicada mais próxima da sua residência e, dependendo da instituição financeira, em qualquer de suas agências.”

Consideramos, portanto, acertada a posição desta Comissão em decisão recente, uma vez que a atual legislação já atende de forma suficiente as preocupações do autor. Some-se a isso o fato de que esta Comissão não poderia posicionar-se de maneira divergente sobre um mesmo assunto.

Quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, X, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação e financeira”.

Nesse contexto, a proposta não traz nenhuma repercussão orçamentária e financeira para a União, visto que se refere aos empregadores, sejam empresas públicas ou privadas.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.079, de 2004.

Sala da Comissão, em de 2.005

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator